



PROJETO DE LEI Nº /2024

EMENTA:

INSTITUI COMBATE AOS MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Esta Lei complementa artigos da Lei 1.080 de 28 de junho de 2000 que destaca maus-tratos a animais e poder de fiscalização dos órgãos competentes.

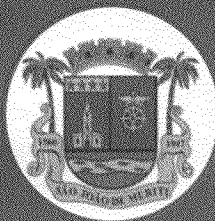
Art. 2º - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique violência ou crueldade especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais doentes, feridos e/ou debilitados, submissão a experiências pseudocientíficas, abandono, seja em domicílio ou em via pública, no qual em caso de abandono o membro da família mais próximo torna-se responsável pelo animal.

Art. 3º - Caracterizam-se maus-tratos:

- I.** Alimentação insuficiente ou inexistente.
- II.** Agredir ou mutilar.
- III.** Não prestar socorro médico negligenciando a saúde do animal.
- IV.** Não cumprir o protocolo de vacinação obrigatória.
- V.** Deixar animal exposto ao clima sem proteção ou abrigo.
- VI.** Não disponibilizar água fresca periodicamente.
- VII.** Acorrentamento por 24 horas ou abrigo inapropriado de acordo com o porte do animal.
- VIII.** Negligenciar a fuga de animal sem supervisão e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais), excetuando o valor da multa prevista na redação da Lei municipal 1.080 de 28 de junho de 2000.

Art. 4º - Os animais apreendidos poderão sofrer a seguinte destinação posterior ao laudo médico veterinário da subsecretaria de Promoção e bem estar Animal e a critério da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

- I.** Resgate;
- II.** Adoção;
- III.** Doação;
- IV.** Eutanásia;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

V. Hastapública.

Art. 5º - Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 05(cinco) dias úteis, a contar da data de apreensão do animal.

Art. 6º – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de Vereadores, Comissões em defesas dos animais dos órgãos Públicos do Município de São João de Meriti, médico veterinária da Subsecretaria de Promoção e bem estar Animal, Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária quando no exercício de suas funções às dependências de alojamento animal sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 7º – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei as autoridades sanitárias da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, da Subsecretaria de Promoção e bem estar Animal independentemente de outras sanções cabíveis decorrente da legislação Federal; e Estadual poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Apreensão dos animais;
- III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente do local ou do estabelecimento;
- IV. Cassação de alvará.

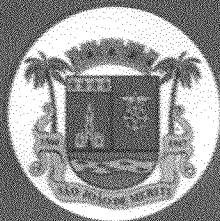
Art. 8º – As autoridades sanitárias da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária juntamente com Subsecretaria de Promoção e bem estar Animal são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 5º.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São João de Meriti 25/04/2024

GIOVANI RATINHO JR
Vereador

Giovani Ratinho
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei prevê uma atualização na Lei 1.080 de 2000 que faz referência aos maus tratos a animais, devido a diversas denúncias que chegam à meu gabinete contra tutores, crueldade e abandono de animais. Precisamos cuidar e proteger todo e qualquer tipo de animal.

Dessa forma peço aos meus nobres pares o apoio e apoio necessário para a aprovação do presente Projeto de Lei.

